

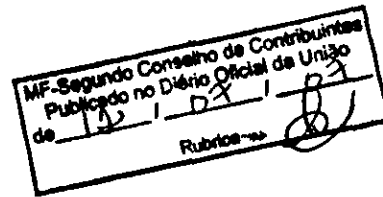


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002191/00-84
Recurso nº : 127.945
Acórdão nº : 202-16.992

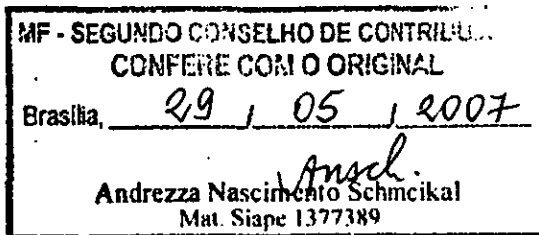
Recorrente : BANCO BNL DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

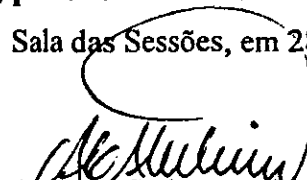
Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BNL DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002191/00-84
Recurso nº : 127.945
Acórdão nº : 202-16.992

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 05 / 2007 Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : BANCO BNL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal formalizada no auto de infração lavrado em 24/11/2000, relativo à Contribuição para o Programa da Integração Social - PIS, referente aos meses de competência junho a dezembro de 1994; março a dezembro de 1995; e, maio de 1998.

Em impugnação, a interessada, em apertada síntese, afirma que *“a autuação não deve prosperar dado que o pagamento do PIS no período objeto da autuação foi realizado a maior. Isso porque, nos termos previstos no art. 72, V, do ADCT, a base de cálculo do tributo é a ‘receita bruta operacional’ como definida pela legislação do imposto de renda. A eleição de base de incidência diversa para a mencionada exação por meio de norma de hierarquia inferior configuraria ofensa à Constituição Federal.*

(...)

Por razões econômicas, registra haver optado por usufruir dos benefícios estabelecidos no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.807/99, promovendo o recolhimento dos valores questionados nos citados processos judiciais e desistindo das correspondentes ações. Assim, consigna que deixa de apresentar defesa com relação ao período objeto das mencionadas demandas judiciais, restringindo seu inconformismo somente com relação aos meses de competência compreendidos entre junho e dezembro de 1994 e março de 1995.” (fl. 432).

O lançamento, pela Terceira Turma da DRJ em Campinas - SP, foi julgado procedente, conforme decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 7.044, de fls. 429/436. Frise-se, por oportuno, que o litígio administrativo *“restringe-se à exigência relativa aos meses de junho a dezembro de 1994 e março de 1995.”*, como reconhecido pela própria Fiscalização à fl. 433.

Inconformada, a interessada interpõe tempestivamente recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes; sendo que, em suas razões de apelo, não só repisa seus argumentos de impugnação, assim como sustenta que *“o crédito tributário remanescente já se encontra extinto por força da decadência que se operou (a qual pode ser reconhecida inclusive de ofício por este E. Conselho de Contribuintes).”* (fl. 448 – destaques e grifos no original).

É o relatório.

mf

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002191/00-84
Recurso nº : 127.945
Acórdão nº : 202-16.992

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Com relação ao recurso interposto, tem-se que a matéria em exame refere-se à inconformidade para com Acórdão da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência do PIS formalizada contra a recorrente.

A meu entendimento merece reparos a decisão recorrida, pois deixou de aplicar o instituto da decadência ao caso em concreto, como, aliás, alegado em razões recursais pela recorrente. Fundamento.

A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

"PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. Nº 108-06.027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24/2/2000) (destacamos);

"IRPJ - PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. Nº 108-05.237, Sessão de 15/7/1998) (destacamos); e

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. Nº 108-05.241, Rel. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15/7/1998) (destacamos).

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos arts. 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

cup

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002191/00-84
Recurso nº : 127.945
Acórdão nº : 202-16.992

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 05 / 2007

Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se definam os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições paraíscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu art. 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do art. 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (Finsocial, Cofins e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

"(...)

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

(...)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições paraíscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

(...)

¹1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da CF. (...). Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25/3/2003, fls. 216/217.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29, 05, 2007 Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 16327.002191/00-84
Recurso nº : 127.945
Acórdão nº : 202-16.992

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social.”²

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/11/2002:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

- 1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).*
- 2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*
- 3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.*
- 4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*
- 5. Recurso especial provido.”³*

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários remanescentes objetos do auto de infração lavrado – junho a dezembro de 1994 e março de 1995 – procedente é a manifestação preliminar de inconformidade manejada pela recorrente em apelo voluntário, pois aplicável na espécie o art. 150, § 4º, do CTN, em razão de recolhimentos realizados e provados.

Destarte, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso, externado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, nas decisões acima transcritas, voto pelo provimento ao recurso interposto, pois decaído o direito de a Fiscalização lançar os períodos em discussão nestes autos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

² RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3.

³ Recurso Especial nº 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.